



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE)**, CNPJ/MF:53.414.878/0001-30, Endereço: TRAVESSA ROUXINO, nº 960, bairro São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA (SEMAP) DE SANTARÉM-PA.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO**

**Nº 019/2023**

**53.414.878 ERICA DORILENE PANTOJA DOS SANTOS**, CNPJ/MF:53.414.878/0001-30, situada na TRAVESSA ROUXINO, nº 960, bairro São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) ERICA DORILENE PANTOJA DOS SANTOS, brasileira, união estável, comerciante, CPF/MF: 36.453.302-16, RG nº: 9246737 PC/PA, residente e domiciliada na TRAVESSA ROUXINO, nº 960, bairro São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE)**, CNPJ/MF:53.414.878/0001-30,  
Endereço: TRAVESSA ROUXINO, nº 960, bairro  
São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 15/01/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 18/01/2024. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O pregoeiro junto a sua Comissão de Licitação declarou como Vencedora a licitante A DA CRUZ PANTOJA (CNPJ: 51.169.823/0001-86) que concorria ao



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE)**, CNPJ/MF:53.414.878/0001-30,  
Endereço: TRAVESSA ROUXINO, n° 960, bairro  
São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.

BOX 16 - item 84 – Mercado. Todavia, a licitante não apresentou documentos de caráter obrigatório, conforme prevê o edital. Assim, tal decisão não deve prosperar, haja vista que não houve a observação de princípios como o Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo e, principalmente, Princípio da Vinculação ao Edital, conforme exposto adiante.

### **3. RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO**

Ilustre Senhor(a) julgador(a), *data máxima vênia*, o Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a Licitante A DA CRUZ PANTOJA vencedora, por considerar que a Licitante não atendeu às exigências do Edital.

A licitante A DA CRUZ PANTOJA deixou de apresentar as certidões previstas no item 9.12 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES), quais sejam: **CERTIDÃO NEGATIVA DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS MANTIDO PELA CGU, CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CERTIDÃO NEGATIVA DE LISTA DE INIDÔNEOS MANTIDO PELO TCU.**

O Instrumento Convocatório é bem claro ao informar no seu item 9.12.1 que **"OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR AS SEGUINTE CERTIDÕES/DECLARAÇÕES NEGATIVAS..."**, ou seja, é um dever, uma obrigação, apresentar tais certidões.



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE), CNPJ/MF:53.414.878/0001-30, Endereço: TRAVESSA ROUXINO, n° 960, bairro São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.**

#### **4. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E REVOGAÇÃO DA DECISÃO**

Através da pontuação das irregularidades acima apresentadas, não resta outra opção para a Administração, senão desclassificar a A DA CRUZ PANTOJA. A legislação e jurisprudência dominante é cristalina ao estabelecer a estrita vinculação do licitante ao edital de licitação.

Nessa esteira, com base no art. 5º, caput, da Lei nº 14133/2021, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE), CNPJ/MF:53.414.878/0001-30, Endereço: TRAVESSA ROUXINO, nº 960, bairro São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.**

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Dentre essas principais garantias mencionadas, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **(AC 199934000002288)**:



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE), CNPJ/MF:53.414.878/0001-30, Endereço: TRAVESSA ROUXINO, nº 960, bairro São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Portanto, pelo exposto, a empresa A DA CRUZ PANTOJA, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação as exigências previstas no item 9.12 do Edital (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES), quais sejam: **CERTIDÃO NEGATIVA DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS MANTIDO PELA CGU, CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CERTIDÃO NEGATIVA DE LISTA DE INIDÔNEOS MANTIDO PELO TCU.**

Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, descumprirá as regras da Lei de Licitações, além de estar descumprindo os Princípios da Legalidade, do Julgamento objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE)**, CNPJ/MF:53.414.878/0001-30,  
Endereço: TRAVESSA ROUXINO, n° 960, bairro  
São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.

#### **4.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL**

A licitante A DA CRUZ PANTOJA apresentou um Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com o Instrumento Convocatório, haja vista que o atestado não informa o objeto desta licitação, assim como não informou o RG e a função de quem assinou.

Sendo assim, o Atestado de Capacidade Técnica da Licitante A DA CRUZ PANTOJA juntado ao processo licitatório deve ser invalidado nos termos do item 9.11 e seguintes do referido edital.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se que:

- a) seja reconhecido e provido o presente recurso;
- b) seja **anulada a decisão** que considerou a Empresa licitante **A DA CRUZ PANTOJA** como vencedora do BOX 16 - item 84 – Mercado;
- c) seja a licitante **A DA CRUZ PANTOJA** inabilitada/**desclassificada** da referida licitação;
- d) seja a empresa **53.414.878 ERICA DORILENE PANTOJA DOS SANTOS** considerada **vencedora** do item 84 - BOX 16, localizado no Mercado Municipal denominado Mercado;
- e) seja encaminhado este Recurso ao superior hierárquico competente (secretário e/ou prefeito), caso os pedidos supramencionados não sejam acolhidos em sua integralidade.



**SABOR SANTARENO (LANCHE E RESTAURENTE), CNPJ/MF:53.414.878/0001-30, Endereço: TRAVESSA ROUXINO, n° 960, bairro São Francisco, CEP: 68025-060, SANTARÉM-PA.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Santarém-PA, 18 de janeiro de 2024.

**ERICA DORILENE PANTOJA DOS SANTOS**

**CPF: 036.453.302-16 / RG nº: 9246737**

**CNPJ:53.414.878/0001-30**

# CEZARINA BORGHI PEDROSO

CPF n° 654.240.502-04  
RG n° 1326936 3ª via PC/PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2023-SEMAP**

A Sra. **CEZARINA BORGHI PEDROSO**, portadora do CPF n° 654.240.502-04 e RG n° 1326936 3ª Via PC/PA, domiciliada na Avenida Alvorada, S/N, bairro São José Operário, município de Santarém, estado do Pará, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e item 11 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas "b", da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

## **RECURSOS ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a Sra. **MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA**, como vencedora do item 21 no certame, conforme as razões adiante aduzidas.

### **I - PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3(três) dias úteis de que dispõe para opor a defesa, o prazo limite para envio do recurso é 18/01/2024 às 18:00, portanto, tempestiva a sua interposição.

### **II - DAS RAZÕES DA REFORMA**

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente participou do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2023-SEMAP**, cujo objeto é a "CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO, MEDIANTE PAGAMENTO MENSAL PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE 88 (OITENTA E OITO) ESPAÇOS PÚBLICOS LOCALIZADOS EM MERCADOS MUNICIPAIS."

A Sra. **MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA**, foi declarada vencedora do item 21 no certame, contudo, analisando a documentação apresentada pela recorrida, verificou-se que esta não atendeu todos os requisitos de habilitação, motivo pelo qual a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

# CEZARINA BORGHI PEDROSO

CPF n° 654.240.502-04  
RG n° 1326936 3ª via PC/PA

15/01/2024 17:21:04 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0082.  
15/01/2024 17:21:03 - Sistema - Intenção: A Sra. Mariah do Nascimento Miranda de Sena, CPF 007.222.252-29, declarada vencedora, não atendeu o edital por não apresentar o item 9.8.10 - Cédula de Identidade e o item 9.9.7 - Certidão Trabalhista  
15/01/2024 17:21:03 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0021.

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser inabilitada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir:

## a) DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA RECORRIDA

Sabe-se que a Sra. **MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA**, foi declarada vencedora do item 21 no certame;

Veja-se:

15/01/2024 15:19:19 - Sistema - Para o item 0021 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor Mariah do Nascimento Miranda de Sena.  
15/01/2024 15:18:36 - Sistema - Motivo: enviado  
15/01/2024 15:18:36 - Sistema - O prazo de envio de proposta readequada para o fornecedor Mariah do Nascimento Miranda de Sena foi encerrado pelo pregoeiro.

Contudo, verifica-se que a Recorrida não apresentou todos os requisitos de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação, ferindo, portanto, o princípio de **VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

## Explica-se.

O Edital, em seu subitem 9.8.10 descreve a necessidade de apresentação que identifique a licitante, vejamos:

*9.8.10. No caso de pessoa física: deverá apresentar a Cédula de identidade -RG e CPF. ( ou documento que o substitua ).*

A senhora licitante apresentou o CPF, no entanto não apresentou a Cédula de Identidade-RG ou documento que pudesse ser substituído.

Ainda no Edital, no subitem 9.9.7, a exigência da apresentação da Certidão Trabalhista, conforme descrito:

*9.9.7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a*

# CEZARINA BORGHI PEDROSO

CPF n° 654.240.502-04  
RG n° 1326936 3ª via PC/PA

*apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943; (PJ E PF)*

A Sra. **MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA**, em nenhum dos arquivos anexados no sistema, apresenta a Certidão exigida, voltando a descumprir o edital do pregão eletrônico em epigrafe.

Outrossim, pertinente ressaltar que a Recorrida **NÃO** pode apresentar os itens desatendidos do respectivo Edital em momento posterior à apresentação da primeira proposta, pois, conforme dispõe o Edital e o Decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados junto com a primeira proposta.

(...)

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

5.3. É obrigatório que os licitantes apresentem no momento do cadastramento das propostas no Portal de Compras Públicas, todos os documentos de habilitação exigidos no item 9. DA HABILITAÇÃO neste edital, ainda que seja juntado SICAF.

# CEZARINA BORGHI PEDROSO

CPF n° 654.240.502-04  
RG n° 1326936 3ª via PC/PA

Portanto, a Recorrida não pode incluir novos documentos que, obrigatoriamente, deveriam ter sido encaminhada por meio do sistema até a etapa de envio da documentação, sob pena de violação ao artigo 26 do Decreto 10.024/2019 e bem como violação ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ISONOMIA**.

Vejamos o que o Tribunal de Contas da União, analisou sobre inclusão de documentação posterior:

*"a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 - PLENÁRIO*

Outrossim, **REITERA-SE**, que a Recorrida não poderá apresentar os referidos documentos em momento posterior, diante da vedação do Instrumento Convocatório e do artigo 26 do Decreto 10.024/2019. Portanto, caso esta i. Administração receba a referida documentação, haverá flagrante violação ao referido dispositivo legal e, conseqüentemente, violação ao princípio da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o*

# CEZARINA BORGHI PEDROSO

CPF nº 654.240.502-04  
RG nº 1326936 3ª via PC/PA

*edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital'". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.*

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

*"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão."*

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de*

# CEZARINA BORGHI PEDROSO

CPF nº 654.240.502-04  
RG nº 1326936 3ª via PC/PA

*participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).*

Certo é que a necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Mister trazer á baila o posicionamento do TCU no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Desta forma, a Recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## IV - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

a) Seja INABILITADA a Sra. **MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA DE SENA**, tendo em vista o não atendimento das exigências contidas no Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade,

# CEZARINA BORGHI PEDROSO

CPF n° 654.240.502-04  
RG n° 1326936 3ª via PC/PA

isonomia e instrumento convocatório. Ainda, caso esta Administração aceite a apresentação posterior de tais exigências, haverá violação do Edital e artigo 26 do Decreto 10.024/2019;

**b)** Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

**c)** Requer ainda, seja informada a **RECORRENTE** quanto à decisão tomada sobre este recurso administrativo, para que o mesmo seja objeto de MANDADO DE SEGURANÇA em PROCESSO JUDICIAL.

Nestes Termos  
Pedimos  
Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Santarém - PA, 18 de janeiro de 2024.

*Cezarina Borghi Pedroso*

**CEZARINA BORGHI PEDROSO**

CPF n° 654.240.502-04

RG n° 1326936 3ª Via PC/PA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 019/2023 – SEMAP MUNICÍPIO DE SANTARÉM PARÁ**

**TACIANE FERREIRA DA SILVA 02088716246** – MEI CNPJ/MF:24.830.479/0001-51, Endereço: TV PROFESSOR ANTONIO CARVALHO, nº 41 - box 41 Tel./Fax: (93) 8812-3827, Email: taciferreira567@gmail.com CEP: 68.040-470 Cidade: Santarém UF: PA –, neste ato representada por sua proprietária a Senhora **TACIANE FERREIRA DA SILVA**, Endereço: Rua Silvério Sirotheau Corrêa, 2697 apartamento 01 CEP: 68040-020 Cidade: SANTARÉM UF: PA vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 11, do Edital em epígrafe, apresentar

## **RAZÕES DE RECURSO**

Em face da decisão que declarou vencedor no item 82 o Senhor **Everton Araújo Cavalcante**, inscrito no CPF sob o nº 781.949.032.20, residente na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 1925, Aparecida – Santarém – Pará, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 19/2023 - SEMPA, que tem por objeto é a concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.

### **I - DOS FATOS**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, na modalidade pregão eletrônico, tipo maior preço, cujo objeto é **Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.**

Após a fase de lances e desclassificação da primeira colocada por não envio da proposta consolidada, foi convocada a proposta do Senhor **Everton Araújo Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 781.949.032.20**, classificado em 2º lugar para o Item 82, sendo após envio da proposta, habilitado, e assim, declarado vencedor pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida pessoa física no processo licitatório, demonstrar-se-á que a mesma deve ser desclassificada no certame, uma vez que a apresentou a **Certidão Negativa da Receita Federal Vencida**, ou seja, fora da regularidade com os débitos federais, em desconformidade ao estipulado no item 9.9.2 e também deixou de apresentar a certidão do cadastro nacional de inidoneidade e suspensão exigida pelo item 9.12.1.1 do edital.

## **II - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO VENCIDO PELO LICITANTE**

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação do Senhor **Everton Araújo Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 781.949.032.20** no certame, em clara violação ao Edital, à medida que apresentou documentação vencida.

O item 9.19 do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023 - SEMAP é claro em estipular o seguinte:

**9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Em conseqüente, o item 9.9 – da Regularidade Fiscal e Trabalhista e seus subitens, dispõem:

### **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

**9.9.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

**9.9.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.**

**9.9.3.** Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);**(somente pessoa jurídicas)**

Veja, o edital é cristalino ao exigir a apresentação da certidão negativa de regularidade fiscal perante a Receita Federal, ao passo que deixa evidente quando a certidão é exigida apenas para pessoa jurídica, não sendo o caso da certidão exigida no item 9.9.1, por não trazer tal exceção, assim o senhor **Everton Araújo Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 781.949.032.20** apresentou **Certidão Negativa da Receita Federal**, emitida no dia 27/07/2018 com validade até 23/10/2019, ou seja, vencida a mais de 4 anos. Vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: EVERTON ARAUJO CAVALCANTE**  
**CPF: 781.949.032-20**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 21:07:30 do dia 27/07/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/01/2019.

Código de controle da certidão: **7A83.6F42.C18A.A6A1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Ora, ao consultar o site da receita federal no link <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/Emitir/ResultadoEmissao/NDUKODk3OCMyMzQ2Nzg5IyojKjc4MTk0OTAzMjIwNjM4NDEwODQ4Mjg4Nzk3MjMy>, consta que não pode ser emitida certidão negativa para o CPF identificado, havendo pendências junto ao órgão:



The screenshot shows the 'Receita Federal' website interface. At the top, there is a search bar with the text 'Buscar no portal' and a magnifying glass icon. Below the search bar are social media icons for Twitter, YouTube, and Facebook. A navigation menu includes links for 'Perguntas Frequentes', 'Contato', 'Serviços', 'Dados Abertos', 'Área de Imprensa', 'Onde Encontro', 'Avisos', 'English', and 'Español'. The main content area features a large heading: 'Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União'. Below this heading is a sub-heading: 'Resultado da Consulta'. The text below states: 'As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 781.949.032-20 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB.' At the bottom of the content area are two buttons: 'Nova consulta' and 'Avaliar'.

A inabilitação da Recorrida é medida que se impõe diante do fato de ter apresentado Certidão vencida, o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida.** Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012)

Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - **Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato** - Recursos providos para denegar a segurança.

(TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Compactua do mesmo entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE - IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS - PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL - PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO - SUBITÊM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA - EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS - **CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA - NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA NEGADA.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 813373-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA

ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - Unânime - J. 14.02.2012)  
(sem grifos no original)

**Apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter apresentado.**

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os interesses públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames. Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

**Ora, o Poder Público não pode firmar contratações ou mantê-las com pessoas ou empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação e estão em situação de irregularidade perante o fisco Federal, se fizer isso macula e fere de morte a probidade da gestão administrativa.**

Ressalta-se que o licitante também deixou de apresentar a certidão exigida nos documentos de habilitação complementares, item 9.12.1.1:

representante legal da empresa emite, contendo seu nome, CPF ou RG e sua função,  
**9.12. Documentos de habilitação complementares**  
9.12.1. Os licitantes deverão apresentar as seguintes certidões/declarações negativas, expedidas pelos Órgãos abaixo, como documentos complementares de habilitação:  
9.12.1.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, mantido pela Controladoria- Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis));  
9.12.1.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido

Deixando mais uma vez de cumprir os requisitos de habilitação.

Portanto, o senhor **Everton Araújo Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 781.949.032.20** deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das

regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Por essa razão, deve o senhor **Everton Araújo Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 781.949.032.20** deve ser inabilitada no certame, por ter apresentado **Certidão Negativa da Receita Federal**, vencida no momento da sessão pública do Pregão.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, pleiteia-se respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar o senhor **Everton Araújo Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 781.949.032.20**, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 19/2023 - SEMP, por descumprir os itens 9.9.2 e 9.12.1.1 do edital, e que o pregoeiro siga com o chamamento da licitante terceira colocada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santarém Pará, 17 de janeiro de 24

**TACIANE FERREIRA DA SILVA 02088716246 - MEI**  
EMPORIO MENDOAS E CIA CNPJ Nº 24.830.479/0001-51  
CPF Nº 020.887.162-46

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 019/2023**

GERSON GAMBOA DA SILVA, inscrita no CPF 338.473.472-68, portadora da cédula de identidade nº 1407121 PC/PA, residente e domiciliada na Avenida Frei Ambrósio, nº 153, CEP 68.010-000, Fátima que a esta subscreve, conforme credenciada vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item que se refere ao recurso administrativo e respectivos subitens do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2023 afim de interpor;

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em desfavor da decisão do pregoeiro pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

**I – DO RESUMO DOS FATOS**

A Secretaria Municipal de Pesca, tornou pública a realização de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRONICO nº 019/2023, que tem como objeto **CONCESSÃO DE USO À TÍTULO ONEROSO, MEDIANTE PAGAMENTO MENSAL PARA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE 88 (OITENTA E OITO) ESPAÇOS PÚBLICOS LOCALIZADOS EM MERCADOS MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA ANEXADO A ESTE EDITAL**, conforme especificações dos anexos do edital.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços foram realizadas conforme demanda o edital tendo a sessão sido conduzida pelo pregoeiro. O qual habilitou licitante sem que este atendesse as condições impostas no edital ferindo o princípio da vinculação ao processo licitatório. Diante disso apresento a presente CONTRARRAZÕES RECURSAIS pelo inconformismo gerado pela decisão do pregoeiro

**II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos por tempestiva a presente.

Dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º O Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(...)”

Em relação à contagem dos prazos a Lei Federal N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Por fim, vale ressaltar também que o instrumento convocatório, concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do presente.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente razão recursal, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **III – DOS FUNDAMENTOS**

#### **III.1- DO INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL-DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA**

Do Recurso interposto pela licitante a licitante Jamile de Sousa Mendonça, deixou os cumprir as cláusulas editalícias. Todavia, é necessário fazer uma análise detalhada das cláusulas editalícias, vejamos:

4.6.1. Que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que a sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório;

4.6.2. Que em cumprimento ao exigido no edital, até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.6.3. Que conforme disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, de 21 de julho de 1993, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos;

4.6.4. A declaração de enquadramento como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, será assinalada pela opção SIM ou NÃO.

4.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

#### **9.12. Documentos de habilitação complementares**

9.12.1. Os licitantes deverão apresentar as seguintes certidões/declarações negativas, expedidas pelos Órgãos abaixo, como documentos complementares de habilitação:

9.12.1.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria- Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis));

9.12.1.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php))

9.12.1.3. Lista de Inidôneos (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO>), mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência do descumprimento do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lembramos todos que estamos aqui discutindo o princípio basilar da administração, que é o interesse público, e a obediência ao edital.

Nota-se então, que tal alegação descrita em recurso merece ser julgado provido visto que tal situação está prevista em edital, e uma vez não feita pela licitante JAMILLE.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Dito isto, é clara e evidente que todos os licitantes sigam o princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, baseados nesse entendimento primordial levamos em consideração

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma pessoa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital..

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRONICO Nº 019/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que:

- a) seja conhecida o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e declarada INABILITADA A LICITANTE JAMILLE
- b) seja RECONSIDERADA A DECISÃO E ANALISADO PROXIMO COLOCADO

Isto posto, requer-se seja reformada a decisão proferida no certame, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, do presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Santarém-PA, 22 de janeiro de 2024.

GERSON GAMBOA DA SILVA  
CPF: 338.473.472-68  
RG nº 1407121



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

---

Processo: Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP.

Objeto: **Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.**

**ITEM:021**

Recorrente: CESARINA BORGHI PEDROSO – CPF n.º 654.240.502-04.

Recorrida: MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA SENA – CPF n.º 007.222.252.29.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA AO RECURSO**

**I- DA SÍNTESE DO RECURSO**

Visto, etc.

Trata-se de apreciação sobre o Recurso interposto por Cesarina Borgi Pedroso, CPF n.º 654.240.502-04, contra a decisão do Pregoeiro, Sr. Brian Lima dos Santos, na qual declarou Mariah do Nascimento Miranda Sena – CPF n.º 007.222.252.29, como vencedora sobre o **Item 021** no resultado da Sessão Pública de Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP que tem como objeto a **Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.**

Em resumo, a Recorrente alega que a Sra. Mariah do Nascimento Miranda Sena não atendeu os requisitos de Habilitação exigidos no Edital, apontando descumprimento dos itens, 9.8.10 – Cédula de Identidade e 9.9.7 – Certidão Trabalhista, referente à documentos de habilitação e por via de consequência solicita a inabilitação da mesma, com base ainda ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, Princípio da Legalidade e Isonomia.

É o breve resumo.

**II – NO MÉRITO**

Pois bem, analisando os procedimentos formais, a intensão do recurso foi acolhida, bem como eventuais contrarrazões ainda na sessão *on line*, e o recurso por sua vez, foi interposto dentro do prazo legal. Não foram apresentadas Contrarrazões pela parte Recorrida.

Em atenção ao que foi apontado como descumprimento do item 9.8.10 do Edital, no caso, a apresentação da Cédula de Identidade da licitante, de fato, analisando os documentos inseridos no sistema pela Recorrida Mariah do Nascimento Miranda Sena, **não encontramos o referido documento de identificação**, neste sentido tem razão a recorrente em sua afirmação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

---

No mesmo sentido, no tocante a Certidão trabalhista exigida no item 9.9.7 do Edital, analisando os documentos inserido no sistema pela Recorrida Mariah do Nascimento, da mesma forma, **não se encontra o referido documento**, e neste sentido tem razão a recorrente.

Sendo estas exigências expressas no edital, e conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93 utilizada ainda sob vigência naquela sessão, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, assim como não há mais como autorizar a emenda de documentação que deveria ser interposta no ato da inserção de todos os documentos de habilitação no sistema próprio exatamente para preservar a legalidade dos atos bem como a isonomia entre os licitantes participantes do certame.

### III - CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos, infere-se que a recorrida, Sra. Mariah do Nascimento Miranda Sena **não atendeu na integralidade as exigências editalícias** e não há outro caminho a direcionar, senão pela sua **inabilitação**, em atenção aos princípios da vinculação ao Edital, legalidade e isonomia.

Ante o exposto, na posição de Autoridade Administrativa, conheço do recurso por ser tempestivo e no mérito DEFIRO os pedidos da Recorrente julgando-os **TOTALMENTE PROCEDENTES** para **inabilitar** Sra. MARIAH DO NASCIMENTO MIRANDA SENA, CPF n.º 007.222.252.29 e por via de consequência, em atenção ao Ranking do processo, que seja então convocada a segunda colocada para análise da documentação pertinente à sua habilitação e prosseguimento dos atos procedimentais.

Dê ciência às partes e siga o processo com seu rito normal.

Santarém, 16 de fevereiro de 2024.

**Bruno da Silva Costa**  
**Secretário Municipal de Agricultura e Pesca**  
**Decreto nº 008/2021 – GAP/PMS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

---

Processo: Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP.

Objeto: **Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.**

**ITEM 082.**

Recorrente: TACIANE FERREIRA DA SILVA – MEI n.º 24.830.479/0001-51.

Recorrido: EVERTON ARAÚJO CAVALCANTI – CPF n.º 781.949.032-20.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA AO RECURSO**

**I- DA SÍNTESE DO RECURSO**

Visto, etc.

Trata-se de apreciação sobre o Recurso interposto por Taciane Ferreira da Silva – CPF n.º 020.887.162-46 – MEI n.º 24.830.479/0001-51, contra a decisão do Pregoeiro, Sr. Brian Lima dos Santos, na qual declarou Everton Araújo Cavalcante – CPF n.º 781.949.032-20, como vencedora sobre o **Item 082** no resultado da Sessão Pública de Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP que tem como objeto a **Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.**

Em resumo, a Recorrente alega que o Sr. Everton Araújo Cavalcante não atendeu os requisitos de Habilitação exigidos no Edital, apontando descumprimento dos itens, 9.9.2 – Prova de regularidade fiscal junto à RFB e PGFN e 9.12.1.1 – Cadastro Nacional de empresas inidôneas e Suspensas, referente à documentos de habilitação e por via de consequência solicita a inabilitação da mesma, com base ainda ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade e Isonomia.

É o breve resumo.

**II – NO MÉRITO**

Pois bem, analisando os procedimentos formais, a intensão do recurso foi acolhida ainda, bem como eventuais contrarrazões na sessão *on line*, e o recurso por sua vez, foi interposto dentro do prazo legal. Não foram apresentadas Contrarrazões pela parte Recorrida.

Em atenção ao que foi apontado como descumprimento do item 9.9.2 do Edital, no caso, a apresentação de Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, de fato, analisando os documentos inseridos no sistema pelo Recorrido Everton Araújo Cavalcante, **a certidão em comento encontra-se vencida**, neste sentido **tem razão a recorrente** em sua afirmação.

Com relação a Certidão do Cadastro Nacional de empresas inidôneas e Suspensas, exigida no item 9.12.1.1 do Edital, analisando os documentos inserido no sistema pelo Recorrido Everton Araújo Cavalcante o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

---

documento do TCU identificado como Certidão Negativa de Licitante inidôneos supra as exigências do edital com relação ao item 9.12.1.1, **foi inserido no sistema** e neste sentido **não tem razão a recorrente**.

Neste sentido com relação as exigências editalícias, e conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93 utilizada ainda sob vigência naquela sessão, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, assim como não há mais como autorizar a emenda de documentação que deveria ser interposta no ato da inserção de todos os documentos de habilitação no sistema próprio, exatamente para preservar a legalidade dos atos bem como a isonomia entre os licitantes participantes do certame.

### III - CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos, infere-se que o recorrida, Sr. Everton Araújo Cavalcante **não atendeu na integralidade as exigências editalícias quando apresentou certidão da RFB e PGFN vencida** e não há outro caminho a direcionar, senão pela sua **inabilitação**, em atenção aos princípios da vinculação ao Edital, legalidade e isonomia.

Ante o exposto, na posição de Autoridade Administrativa conheço do recurso, por ser tempestivo e no mérito DEFIRO os pedidos da Recorrente julgando-os **PROCEDENTES** para **inabilitar** o Sr. Everton Araújo Cavalcante – CPF n.º 781.949.032-20 e por via de consequência, em atenção ao Ranking do processo, que seja então convocada o próximo colocado no rol dos classificados para análise da documentação pertinente à sua habilitação e prosseguimento dos atos procedimentais.

Dê ciência às partes e siga o processo com seu rito normal.

Santarém, 16 de fevereiro de 2024.

**Bruno da Silva Costa**  
**Secretário Municipal de Agricultura e Pesca**  
**Decreto nº 008/2021 – GAP/PMS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

---

Processo: Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP.

Objeto: **Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.**

**ITEM 084.**

Recorrente: ERICA DORILENE PANTOJA DOS SANTOS – CNPJ n.º 53.414.878/0001-30

Recorrido: A DA CRUZ PANTOJA – CNPJ n.º 51.169.823/0001-86.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA AO RECURSO**

**I- DA SÍNTESE DO RECURSO**

Visto, etc.

Trata-se de apreciação sobre o Recurso interposto por Erica Dorilene Pantoja dos Santos – CNPJ n.º 53.414.878/0001-30, contra a decisão do Pregoeiro, Sr. Brian Lima dos Santos, na qual declarou A DA CRUZ PANTOJA - CNPJ n.º 51.169.823/0001-86, como vencedora sobre o **Item 084** no resultado da Sessão Pública de Pregão Eletrônico n.º 019/2023-SEMAP que tem como objeto a **Concessão de uso a título oneroso, mediante pagamento mensal para exploração econômica de 88 (oitenta e oito) espaços públicos localizados em Mercados Municipais, no Município de Santarém.**

Em resumo, a Recorrente alega que a empresa A DA CRUZ PANTOJA, não atendeu os requisitos de Habilitação exigidos no Edital, apontando descumprimento dos itens, 9.12.1 – “Certidões/Declarações negativas expedidas pelos órgãos abaixo, como documentos complementares de habilitação” e ainda que o recorrido apresentou atestado de capacidade técnica incompatível e por via de consequência solicita a inabilitação da mesma, com base ainda ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade e Isonomia.

É o breve resumo.

**II – NO MÉRITO**

Pois bem, analisando os procedimentos formais, a intensão do recurso foi acolhida, bem como eventuais contrarrazões ainda na sessão *on line*, e o recurso por sua vez, foi interposto dentro do prazo legal. Não foram apresentadas Contrarrazões pela parte Recorrida.

Em atenção ao que foi apontado como descumprimento do item 9.12.1.1 do Edital, no caso, Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de fato, analisando os documentos inseridos no sistema pelo Recorrido Everton Araújo Cavalcante, **a certidão em comento não foi inserida**, neste sentido **tem razão a recorrente** em sua afirmação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica apontado pela Recorrente como incompatível, vislumbramos que ainda que o citado documento tenha sido inserido mencionando fornecimento de um produto sem exatamente especificá-lo qual seria, não seria razoável, nem proporcional vedar a participação de determinado licitante diante da falha meramente formal, quando seu suprimento não acarrete prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes, pois assim é o entendimento de renomados doutrinadores, além de ser nesse sentido a jurisprudência do TCU que direciona que se atente ao disposto no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, para que as entidades se abstenham de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos por diligência autorizada por lei – acórdão n.º 2.521/2003 – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, em 21/10/2003 – D.O.U 29/10/2003. Neste sentido, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, **não tem razão a recorrente.**

Sendo assim, com relação as exigências editalícias, e conforme previsão do art. 41 da Lei 8.666/93 utilizada ainda sob vigência naquela sessão, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada, assim como não há mais como autorizar a emenda de documentação que deveria ser interposta no ato da inserção de todos os documentos de habilitação no sistema próprio, exatamente para preservar a legalidade dos atos bem como a isonomia entre os licitantes participantes do certame.

### III - CONCLUSÃO

Assim, diante dos fatos, infere-se que a empresa recorrida A DA CRUZ PANTOJA - CNPJ n.º 51.169.823/0001-86 **não atendeu na integralidade as exigências editalícias quando NÃO apresentou** a Certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e não há outro caminho a direcionar, senão pela sua **inabilitação**, em atenção aos princípios da vinculação ao Edital, legalidade e isonomia.

Ante o exposto, na posição de Autoridade Administrativa, conheço do recurso por ser tempestivo e no mérito DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos da Recorrente, e ainda assim julgando-os **PROCEDENTES** para **inabilitar** a empresa A DA CRUZ PANTOJA - CNPJ n.º 51.169.823/0001-86 e por via de consequência, em atenção ao Ranking do processo, que seja então convocada o próximo colocado no rol dos classificados para análise da documentação pertinente à sua habilitação e prosseguimento dos atos procedimentais.

Dê ciência às partes e siga o processo com seu rito normal.

Santarém, 16 de fevereiro de 2024.

**Bruno da Silva Costa**  
**Secretário Municipal de Agricultura e Pesca**  
**Decreto nº 008/2021 – GAP/PMS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

---

*A Comissão de Licitação,*

*Ao Sr. Pregoeiro,*

*A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP*

Assunto: Defesa de concorrente em licitação - Recurso por não cumprimento do edital.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

Escrevo por meio desta defesa, para interposição de *RECURSO* referente ao **Pregão Eletrônico de número 019/2023**, no qual - Eu, Francimar Monteiro de Jesus, participei como concorrente. Gostaria de reivindicar o descumprimento de requisitos estabelecidos no edital por uma das licitantes declaradas vencedoras, Jamile de Sousa Mendonça – CPF: 034.200.152-32.

Conforme versa o edital publicado no dia 27 de dezembro de 2023, é claramente estipulado que todos os documentos e anexos especificados devem ser apresentados pelos concorrentes como requisitos para habilitação e avaliação das propostas, sendo assim todos os concorrentes foram instruídos a apresentar determinados anexos, que são essenciais para a completa avaliação das propostas comerciais. É de extrema importância que todos os participantes cumpram rigorosamente com esses requisitos, garantindo assim a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes. Contudo, na avaliação minuciosa das propostas apresentadas pelos licitantes vencedores, constatei que a Jamile de Sousa Mendonça não entregou todos os anexos exigidos, conforme estabelecido no edital. Sendo eles os Anexos:

**IV - DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA;**

**V - CARTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;**

**VII - DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE;**

**VIII - DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO FIRMADO PARA EXPLORAÇÃO DE OUTROS BENS PÚBLICOS;**

**IX - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO.**

Além disso, é importante destacar que a mesma concorrente, ao preencher incorretamente a proposta readequada, declarou um valor inferior ao pactuado. Conforme descrito no edital, o critério de seleção adotado é o de maior preço, ou seja, o proponente que oferecer o preço mais alto é considerado como vencedor da licitação. No entanto, a Senhora Jamile de Sousa Mendonça colocou o valor de R\$ 52,64 em sua proposta, o que é claramente inferior ao meu, além de que conforme consta na ata de proposta, a concorrente apresentou o valor de R\$ 3.450,00 reais como oferta final do lance. No entanto, sua proposta readequada, entregue posteriormente, traz o valor de R\$52,64, onde deveria constar R\$ 3.450,00.

Esse fato é inaceitável e demonstra uma clara violação das diretrizes estabelecidas pelo edital, visto que o pregão eletrônico em questão se tratava de um processo de maior preço. Ao oferecer um valor menor do que o meu assim como divergente do que consta na Ata de Proposta, a licitante ganhadora contraria flagrantemente as regras estabelecidas, comprometendo a isonomia e a transparência do processo licitatório.

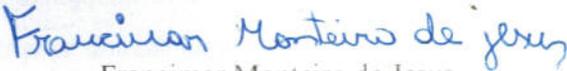
Diante dos fatos mencionados acima e considerando a preocupação com a lisura do processo licitatório, solicito à Comissão de Licitação que reavalie a decisão de atribuir a Senhora Jamile de Sousa Mendonça o status de ganhadora neste pregão. Assim como considere o meu recurso para que a licitação seja reaberta, garantindo a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que regem licitações públicas.

Reafirmo o meu compromisso em cumprir todas as exigências previstas, bem como em fornecer o melhor serviço dentro das especificações estipuladas em contrato, caso o meu recurso seja acatado.

Coloco-me à disposição para fornecer todas as informações e documentos necessários para subsidiar uma análise mais aprofundada desta questão. Confio na imparcialidade e transparência desta comissão, bem como na sua capacidade de tomar a decisão justa e adequada.

Certa de que minha argumentação será devidamente considerada, agradeço antecipadamente sua atenção e consideração. Espero uma resposta o quanto antes, a fim de que esta situação seja prontamente resolvida, garantindo a boa-fé e a justiça no processo licitatório.

Atenciosamente,

  
Francimar Monteiro de Jesus.